

RESOLUÇÃO N.º 023/00

SESSÃO DE 11/02/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3433/97 AI 1/9716335

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO R. IRISMAR CANUTO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de apresentação das GIMEPP's e GIM's. Infringido os arts. 15, I, do Decreto 24.116/96 e 2º do Decreto 24.334/97. Ação fiscal Parcialmente Procedente, face a redução da multa imposta pelos autuantes. Confirmada a Parcial Procedência exarada na Instância singular por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, da acusação por parte do Fisco Estadual da falta de apresentação por parte do contribuinte acima nominado, da GIMEPP dos meses de julho à dezembro de 1996 e das GIM's referente aos meses de janeiro à setembro do ano de 1997, no prazo estipulado na intimação.

Os autuantes anexam aos autos, a Ordem de Serviço emanada do Núcleo de Execução em Crateús e o Termo de Intimação em que é feita a solicitação para apresentação dos referidos documentos.

O contribuinte por não ter sido localizado, foi intimado para tomar conhecimento do lançamento do crédito tributário, através de Edital constante das peças que compõe o presente processo.

A julgadora singular decide após análise da documentação acostada aos autos e do exame da legislação vigente, pela Parcial Procedência da ação fiscal, tendo em vista a penalidade a ser imposta pela não apresentação da GIMEPP ser de menor monta do que a da falta de apresentação da GIM, face o período de julho à dezembro de 1996, ter como dispositivo infringido, o art. 15, inciso I, do Decreto 24.116/96, cuja penalidade encontrava-se prevista no art. 117, inciso VII, alínea "a" da Lei 11.530/89, não sendo possível enquadrar-se tal infração no mesmo dispositivo da falta de apresentação das GIM's como proposto na peça inicial.

Mais uma vez, o contribuinte foi intimado por Edital por não ter sido localizado nos endereços constantes do Cadastro da Fazenda.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão monocárpicas, por entender que a parcial procedência da ação fiscal, deu-se meramente em função de que os autuantes sugeriram uma única penalidade para as duas infrações apontadas na peça vestibular.

①

## VOTO DO RELATOR

O desenrolar da ação fiscal teve o seu amparo nos procedimentos adotados pelos agentes fiscais, quando da intimação do contribuinte para efeito de apresentação da documentação requerido nos referidos termos.

A denúncia contida no auto de infração deve-se a não apresentação ao Órgão Fazendário, das GIMEPP'S e GIM's dos meses de julho à dezembro de 1996 e de janeiro à setembro de 1997, respectivamente.

Em nenhum momento o contribuinte manifesta-se nos autos a respeito do descumprimento das obrigações acima citadas, deixando o processo correr à revelia, como se denota dos despachos constantes do processo.

A obrigatoriedade da informação a ser prestado pelos contribuintes com relação as Guias de Informação, tinham o seu ordenamento jurídico consubstanciado nos artigos 15, inciso I do Decreto 24.116/96 e art. 2º do Decreto 24.334/97, como bem observou a nobre julgadora singular em seu decisório.

A Parcial Procedência da decisão monocárpicica deixa de merecer quaisquer reparos, haja visto encontrar-se referida decisão amparada nos dispositivos de legislação em vigor à época da infração praticada e face o autuante ter sugerido na peça vestibular, apenas a penalidade inserta do art. 878, inciso VI, alínea "b" do Decreto 24.569/97, quando referidas obrigações possuíam penalidades específicas distintas.

Isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial interposto, para no entanto negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na instância primária, arrimado no parecer da Consultoria Tributária, adotado em sua íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

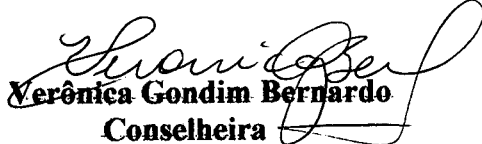
①

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R. IRISMAR CANUTO**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim confirmar a decisão **Parcialmente Condenatória** prolatada em 1ª Instância. Ausente da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 01 de 03 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira


  
**Raimundo Azeu Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogerio G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

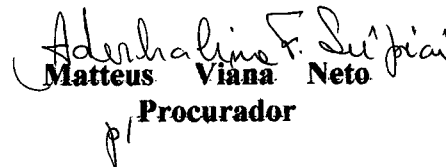
  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matteus Viana Neto**  
Procurador